



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900664/2011-83
ACÓRDÃO	1201-007.294 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DUPLICIDADE NA CONSIDERAÇÃO DAS RETENÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a incorrência de duplo aproveitamento de retenções, na medida em que o contribuinte deduziu as retenções utilizadas na compensação de estimativas que também integraram o direito creditório, deve-se reconhecer o direito creditório vindicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente)

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação variadas por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 27702.47504.261109.1.7.02-2107.

O Despacho Decisório de fls. 60 homologou parcialmente algumas DCOMPs e deixou de homologar outras, fundando-se na não confirmação da integralidade do saldo negativo disponível, que foi limitado a R\$ 3.378.792,07, por falta de confirmação do pagamento de estimativa de R\$ 539.718,40 que comporia o direito creditório. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27702.47504.261109.1.7.02-2107	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10680-900.664/2011-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.917.557,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.917.557,99
CONFIRMADAS	0,00	3.917.557,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.917.557,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.917.557,99 Valor na DIPJ: R\$ 3.917.557,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.456.323,91

IRPJ devido: R\$ 538.765,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.378.792,07

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27259.79339.221010.1.7.02-7462

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06828.44295.261109.1.3.02-7549 19445.93031.091111.1.7.02-4759 36987.52512.210510.1.7.02-3602 33332.76755.210510.1.7.02-3624
29578.76280.210510.1.3.02-0441 20979.48316.281111.1.3.02-0725 39277.85155.291111.1.3.02-0487

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.064.757,48	217.333,48	340.143,10

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade** (fl. 02), alegando irregularidade na DCOMP e reproduzindo a apuração do saldo negativo na DIPJ com o seguinte quadro:

Imposto de Renda Retido na Fonte	74.366,93
IR Retido por Orgaos, Aut. E Fund. Fed.	3.702.350,95
Imposto pago s/ganhos Merc. Renda Variável	139.887,63
Imposto de Renda Mensal pago Estimativa	539.718,40
Total de Crédito no exercício	4.456.323,91
Imposto de Renda devido no exercício	(552.604,42)
PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	13.838,50
Total de Crédito no exercício a Compensar	3.917.557,99

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, asseverando que:

Como se observa nos autos (fls. 21/24), a contribuinte determinou o imposto mensal por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão, e não efetuou nenhum pagamento ao longo do ano. O valor de R\$ 539.718,40, assinalado na linha "imposto de renda pago por estimativa", corresponde aos valores de retenções na fonte utilizados na apuração do imposto mensal. Esse valor, entretanto, também foi considerado pela contribuinte na linha relativa ao IR retido na fonte por órgãos públicos, ou seja, o montante foi levado em duplicidade à apuração do saldo negativo.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o montante de R\$ 539.718,40 não teria impactado em duplicidade no Saldo Negativo, pois só levou à formação do Saldo Negativo R\$ 3.702.350,95 dos R\$ 4.456.323,91 de retenções sofridas de órgãos públicos, conforme comprova a Ficha 54 de sua DIPJ (fl. 45), de maneira que já havia portanto descontado os R\$ 539.718,40 pagos a título de estimativas de IRPJ ao apresentar a DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 MÉRITO

No mérito, assiste razão ao contribuinte.

De fato a análise da ficha 54 de sua DIPJ revela que o contribuinte sofreu retenções de IRPJ na fonte no montante de R\$4.456.323,91, de maneira que descontados os R\$ 539.718,40 pagos a título de estimativa remanesceria o montante de 3.917.557,99.

Na realidade, tudo leva a crer que houve um erro material superável no preenchimento da DCOMP, já que ela indica na formação do direito creditório apenas as retenções na fonte que totalizam R\$3.917.557,99, mas não as estimativas compensadas de R\$ 539.718,40 devidamente informadas em sua DIPJ, Ficha 12-A (fl. 25)

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah